



Solução de Consulta nº 38 - Cosit

Data 18 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA. ELEVADORES. MONTAGEM E INSTALAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

A produção, inclusive montagem, de partes, peças e módulos de elevadores é operação de industrialização sujeita à incidência do IPI.

A instalação de elevadores no local destinado ao seu funcionamento é prestação de serviço não sujeita à incidência do IPI.

Dispositivos Legais: RIPI/2010, arts. 4º, III, e 5º, VIII, 'a'.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta cujo objetivo é a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIV.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que tem como objeto social a “indústria, comércio, montagem, instalação e manutenção de elevadores; elaboração de projetos de engenharia; e serviços de obras de adequação de casas de máquinas e caixas de corrida”.

2. A consulente esclarece que se dedica à “produção das peças, montagem e instalação dos elevadores nos locais dos prédios dos contratantes”, e acrescenta que “a produção e montagem é feita no local da consulente, ficando somente a instalação no local do adquirente do produto, sendo cobrado pelo preço total do produto instalado”.

3. Afirma entender que a legislação em vigor classifica sua atividade como “indústria e comércio”, e transcreve o art. 4º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2019, (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI) e o item 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

4. Ressalva que, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ proferida no julgamento do Recurso Especial nº 1.231.699/RS, “esta atividade é considerada serviços de construção civil”, conforme mencionado na ementa do acórdão do referido recurso, que dispõe:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ELEVADORES. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A atividade de fornecimento de elevadores, que envolve a produção sob encomenda e a instalação no edifício, encerra, precipuamente, uma obra de engenharia que complementa o serviço de construção civil, não se enquadrando no conceito de montagem industrial, para fins de incidência do IPI.

2. Recurso especial provido

5. Isso posto, indaga:

1) Qual é o entendimento tributário correto, a atividade da consulente deve ser considerada indústria ou prestação de serviços, seguir o decreto e lei complementar acima citadas ou decisão da justiça.

2) Se o entendimento da consulente estiver correto, como proceder perante a decisão da justiça, tendo cliente que não quer pagar suas vendas como produto e sim como serviços.

Fundamentos

6. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar sanções decorrentes do desatendimento das referidas obrigações. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública à aplicação da legislação tributária federal a um fato determinado.

7. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida nenhuma informação, interpretação, ação ou classificação fiscal procedida pelo consulente e não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. A presente consulta refere-se (i) à determinação da natureza das atividades de produção das peças, montagem e instalação de elevadores nos prédios dos contratantes, para fins da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e (ii) à solicitação da consulente sobre como agir caso esteja correto seu entendimento de que todas essas atividades são classificadas como operações de industrialização.

10. Para solucionar a primeira questão desta consulta, cumpre transcrever os arts. 4º e 5º do RIPI, que determinam:

Seção II

Da Industrialização

Características e Modalidades

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Exclusões

Art. 5º Não se considera industrialização:

(...)

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes; ou

c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;

(...)

Parágrafo único. O disposto no inciso VIII não exclui a incidência do imposto sobre os produtos, partes ou peças utilizados nas operações nele referidas.

(...)

11. Conforme previsto no inciso III do art. 4º do RIPI, (i) consideram-se industrialização as atividades de produção das peças e montagem de partes ou módulos de elevadores, (ii) mas, por força da alínea 'a' do inciso VIII do art. 5º, a atividade de montagem final e instalação dos elevadores propriamente ditos nos prédios dos contratantes é excluída desse conceito.

12. Note-se que, para a correta determinação desses conceitos, faz-se necessária a distinção entre (i) a montagem de itens, peças, partes e módulos do elevador, que é considerada operação de industrialização, e (ii) a montagem do elevador propriamente dita, que se confunde com sua instalação no imóvel do contratante e que não é considerada industrialização.

13. Além disso, conforme determinado no parágrafo único do art. 5º do RIPI, embora a instalação dos elevadores no seu local de funcionamento esteja excluída do conceito de industrialização, isso não implica na exclusão da incidência do IPI sobre os produtos, partes ou peças utilizados na referida instalação.

14. A diferenciação referida no item 12 é, inclusive, mencionada pelo relator do Acórdão do REsp 1.231.669/RS, mencionado pela consultante. Confira-se:

(...)

Em efeito, no meu entendimento, no caso de instalação de elevador, não se pode caracterizar tal atividade como industrialização, já que não se trata de montagem industrial, na forma preconizada pelo dispositivo acima invocado. Deveras, como se viu, tratando-se de montagem industrial, temos como resultado um produto novo ou unidade autônoma, ainda que sobre a mesma classificação fiscal. Na hipótese de instalação de elevadores, tal não ocorre, na medida em que a reunião das peças se dá no local da instalação apenas pela impossibilidade física de tal procedimento. Ou seja, tal processo não resulta

produto novo, não servindo o argumento de que a simples reunião dos componentes, no momento da instalação, descaracteriza a perfectibilização do elevador a fabricação.

À evidência, a dita instalação afigura como complemento à construção civil (edificação), sendo o elevador integrante do prédio, o que o faz perder a condição de móvel, para tornar-se parte que não pode mais se dissociar.

(...)

Veja-se, por oportuno, que há atividade industrial na fabricação dos elevadores (motores, freios, portas, entre outros componentes), incidindo no conjunto de peças o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI). Encerrada a fase de industrialização com a saída do produto do estabelecimento industrial, temos a instalação do elevador, verdadeira obra de construção civil, a qual é tratada por engenheiros, não sendo, portanto, atividade de montagem industrial.

Dessa forma, tem-se que o processo referente aos elevadores se desenvolve em duas fases, a saber: 1º) industrialização do elevador, nítida obrigação de dar; e 2º) instalação do elevador em um prédio, o que materializa uma obrigação de fazer, caracterizada como uma obra complementar de construção civil.

(...)

15. Com efeito, independentemente de ser considerada obra de construção civil ou serviço de construção civil, a operação de instalação e montagem de elevadores em seu local de funcionamento não se caracteriza como operação de industrialização, porém a produção das partes, peças ou produtos utilizados na referida operação são operações de industrialização e estão sujeitas à incidência do IPI.

16. Em síntese, na situação descrita na presente consulta constata-se a existência de duas modalidades de operações:

a) uma que consiste na produção, inclusive montagem, das partes, peças ou produtos utilizados na instalação de elevadores em seu local de funcionamento, e que se encontra sujeita à incidência do IPI; e

b) outra, que consiste na montagem ou instalação do elevador propriamente dito em seu local de utilização, que não se encontra sujeita à incidência do IPI.

17. Quanto aos efeitos da decisão proferida no julgamento do REsp 1.231.669/RS, citada pela consulente, cumpre esclarecer que essa decisão somente produz efeitos entre as partes, de modo que ela não se aplica a terceiros que não integraram o processo em questão.

18. A segunda indagação da consulta refere-se à solicitação da consulente de orientação sobre a forma correta de agir, caso seu entendimento sobre a incidência do IPI na situação por ela descrita esteja correto.

19. Tal solicitação configura pedido de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal, que deve ser declarado ineficaz, nos termos do inciso XIV do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que estabelece:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIV - quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Conclusão

20. Em face do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à consulente que:

a) a produção, inclusive montagem, de partes, peças e módulos de elevadores é operação de industrialização sujeita à incidência do IPI;

b) a instalação de elevadores no local destinando ao seu funcionamento é prestação de serviço não sujeita à incidência do IPI; e

c) a segunda questão da presente consulta é ineficaz.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinado digitalmente
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe-Substituta da Disit/SRRF06

Assinado digitalmente
FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua ineficácia parcial. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit